PROJETO DE LEI N.º 40/99

Mensagem nº 15/99 DOCUMENTO N.º 1042/99 fl.3

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, através da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, visando à fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias.
Proc. nº 13396/99

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Ministério da Marinha, através da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, visando à fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, com o objetivo de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nessas áreas.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta Lei, a Minuta de Convênio anexa.

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

Anexo da Mens. nº 15/99
S. Vicente 11/5/99

MINISTÉRIO DA MARINHA
CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

Nº 89310/99/001-00
Convênio celebrado entre a **MARINHA** e a **Prefeitura Municipal de São Vicente**, visando à fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas **ADJACENTES** às praias, em sua área de **JURISDIÇÃO**.

Em _____/_____/99, na sede da **Capitania dos Portos de São Paulo, CGC nº 00.394.502/0054-56,** sita à Av. Conselheiro Nébias, 488 - Santos/SP., o **Comando do 8º Distrito Naval,** com sede à Av. Sena Madureira, nº 1055 – São Paulo/SP., doravante denominada **MARINHA**, por seu representante, Capitão-de-Mar-e-Guerra **FRANCISCO LUIZ GALLO, Capitão dos Portos de São Paulo,** brasileiro, casado, militar, Identidade nº 197.553 – MM, CPF nº 182.689.867-00, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, CGC nº 46.177.523/0001-09,** com sede à rua Frei Gaspar nº 384, São Vicente/SP., doravante denominada **PREFEITURA**, por seu representante Sr. **MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, Prefeito do Município,** brasileiro, casado, Identidade nº 14.950.859-SP e CPF nº 047.510.688/14.

Considerando o dispostos no Art. 6º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e a necessidade da mais ampla conjugação de esforços em benefício da coletividade, e a Portaria Nº_____/99 do Comando do 8º Distrito Naval que designa o Capitão dos Portos de São Paulo, Capitão-de-Mar-e-Guerra **FRANCISCO LUIZ GALLO** como seu representante:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO DA MINUTA

A minuta do presente Convênio foi aprovada pela Assessoria Jurídica do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, nos termos do Parecer nº 011/99.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

De acordo com a Portaria Ministerial nº 067, de 18 de março de 1998, foi delegada a competência aos comandantes de Distritos Navais e Comandantes Navais para executarem a inspeção Naval, podendo subdelegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações, nos casos que menciona;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLÍCAVEL

Sujeita-se o presente Convênio às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, e em especial, às normas a seguir elencadas: Lei nº 9.537, de 11/12/97 **(LESTA)**, Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário sob Jurisdição Nacional **(RLESTA)**, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18/05/98, **NORMAM 03** – Normas da Autoridade Marítima para Embarcações de esporte e recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, **NORMAM 07** – Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval, além de outras aplicáveis ao objeto deste Convênio que venham a ser editadas;

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO

A fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, sejam estas marítimas, fluviais ou lacustres, visando a preservar a integridade física de qualquer do povo que se encontre nessas áreas;

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEFINIÇÕES

Para os fins deste Convênio considera-se:

I - **Áreas Adjacentes à Praia Marítima** – é a área marítima de até 500 (quinhentos) metros de distância da praia, contada a partir da linha de baixa-mar de sizígia;

II – **Áreas Adjacentes às praias Fluvial e Lacustre** – são as áreas determinadas por ato dos Comandantes de distritos Navais, Comandante Navais, ou Capitão dos Portos, observadas as pecularidades locais;

III – **Fiscais Municipais** – são os servidores municipais, da Prefeitura Municipal de São Vicente, devidamente credenciados pela Autoridade Municipal, autorizados a efeturar a fiscalização a que alude o objeto deste Convênio;

IV - **Embarcação** – qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

V - **Inspeção Naval** – atividade administrativa pela qual se efetua a fiscalização do cumprimento das normas legais relativas ao tráfego aquaviário, objetivando a segurança da vida humana.

VI – **Acidentes de navegação** – são todas as causas que conduzem à instauração de inquérito administrativo, tais como naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, explosão, incêndio, varação e água aberta etc...;

VII – **Fatos da navegação** – são determinados procedimentos que a lei considera como ensejadores do inquérito administrativo, tais como, recusa injustificada de socorro à embarcação em perigo, emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, todos os fatos que ponham em risco a incolumidade e segurança, e das pessoas de bordo;

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura, extinguindo-se no prazo de 12 (doze) meses, salvo se houver interesse dos partícipes, oportunidade em que poderá ser renovado por igual período.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA MARINHA

a) Fornecer cópias das normas necessárias à fiscalização objeto deste Convênio;

b) Promover o treinamento dos fiscais municipais designados pela **PREFEITURA**, habilitando-os ao pleno exercício da atividade fiscalizatória;

c) Esclarecer dúvidas decorrentes da interpretação das normas aplicáveis, de modo a manter a uniformidade de procedimentos;

d) Fornecer, quando necessário, dados identificadores do proprietário de uma da embarcação, de modo a propiciar a lavratura do **Auto de Infração.**

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

a) Exercer a fiscalização nas áreas adjacentes às praias, conforme definido na Cláusula Quinta, I e II, especificamente quanto a:

I – Identificação das embarcações;

II – Habilitação do condutor da embarcação;

III – Cumprimento das restrições das áreas de navegação;

IV –Tráfego em áreas de segurança;

V – Observância dos requisitos de segurança estabelecidos para eventos náuticos;

VI – Poluição;

VII – descumprimento do horário permitido, para embarcações com restrição de horário;

b) Informar a Autoridade Marítima, através da Capitania dos Portos de São Paulo, a ocorrência de fato ou acidente de navegação, abstendo-se de aplicar qualquer penalidade nesse caso;

c) Designar os Fiscais Municipais, identificando-os adequadamente para o exercício da fiscalização das áreas adjacentes;

d) Lavrar Autos de Infração em conformidade com o Capítulo V da Lei nº 9.357/97, utilizando os parâmetros definidos no Capítulo V. da Seção II, do Regulamento de segurança do Tráfego Aquaviário sob Jurisdição Nacional;

e) Estabelecer o procedimento para julgamento dos Autos de Infração, com manifestação expressa das autoridades que julgarão os mesmos, observando-se o Princípio da Dupla Jurisdição e o devido processo legal;

f) Fornecer à Autoridade Marítima ou ao seu representante relatório periódico de atividade, na periodicidade indicada por esta; e

g) Aplicar a receita financeira auferida com a aplicação das multas, exclusivamente no objeto do Convênio, caracterizando na aquisição de equipamentos ou em atividades destinadas à melhorar a eficiência da fiscalização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A única penalidade, de competência da **PREFEITURA,** é a **MULTA**, vedada a aplicação de qualquer outra.

CLÁUSULA NONA – DA RECISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer época, por denúncia de qualquer dos partícipes, resguardada a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do período em que esteve em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas do presente Convênio, que não sejam dirimidas pelos partícipes, serão submetidas à apreciação judiciária nos termos do Art. 109, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, sendo eleito o Foro da Justiça Federal de Santos, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CÓPIAS

Do presente Convênio serão extraídas as seguintes cópias:

a) Uma para a **MARINHA;**
b) Uma para a **PREFEITURA;**
c) Uma para a **DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**;
d) Uma para a **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA**;
e) Uma para **CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO**; e
f) Uma, em extrato, para publicação no **DOU**.

E, por assim acordarem, os partícipes declaram aceitar todas as disposições estabelecidas no presente Convênio que lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes e testemunhas abaixo, a todo o ato presente.

Santos, em _____, _____ de _____ de 1999.

FRANCISCO LUIZ GALLO
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Capitão dos Portos

MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Prefeito do Município

VIRIATO DO NASCIMENTO GERALDES
Capitão-de-Corveta
1ª Testemunha

CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE
Chefe da Procuradoria do Município
2ª Testemunha